Projeto de Lei nº 065/2025
Autoria: Vereador Ivanildo dos Santos da Costa

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Ivanildo dos Santos da Costa, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário "*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ENTREGA DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, IDOSOS, PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E COM TEA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN*".

Na justificativa do projeto, o aludido vereador teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para instituir, no município de Caicó/RN, o serviço de entrega domiciliar de medicamentos para pessoas com necessidades especiais, idosos, pessoas com mobilidade reduzida e com transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Caicó/RN.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação, tanto do ponto de vista material, como do ponto de vista formal, neste caso porque é desprovida de vício de iniciativa, bastando salientar o art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó/RN, que assim prevê:

> **Art. 139** Projeto de Lei Ordinária é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.
> **§ 1°** A iniciativa dos projetos de Lei Ordinária cabe:
> I - à Mesa da Câmara;
> II - ao Prefeito;
> **III - ao Vereador;**

> IV - às Comissões Permanentes;
> V - aos cidadão.

In casu, o Projeto de Lei em comento se insere especificamente na hipótese do inciso III, sendo de iniciativa de vereador. Consequentemente, está o autor legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Ainda, dispõe o art. 30 da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber; [...]

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

> Art. 10 - Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".

Ora, no que dispõe sobre a possibilidade de o Município regulamentar a matéria, a mesma se encontra no conceito de competência local para editar o ato ora objeto de reflexão, vez que, o atendimento prioritário não se encontra inserido nas competências delegada pelo texto Constitucional a União e aos Estados.

No mais, o Constituinte originário fez incluir na competência administrativa comum de todos os entes federados a incumbência de cuidar da saúde e assistência pública.

Assim, temos que as normatizações que garantam um serviço de entrega domiciliar de medicamentos para pessoas com necessidades especiais, idosos, pessoas com mobilidade reduzida e com transtorno do Espectro Autista (TEA) em Caicó, diz respeito ao bem-estar de sua população local, revelando-se, pois, dentro da competência municipal emoldurada pela Constituição Federal sob o critério do interesse local, a teor do que prescreve o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa se encontra livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, **devendo ser observada a sugestão de emenda apresentada pela Procuradoria Jurídica desta Casa**, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, **após** o parecer da Comissão supramencionada.

É o parecer.

Documento assinado digitalmente
gov.br
THALES RANGEL DA COSTA
Data: 17/11/2025 09:31:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Caicó/RN, 11 de novembro de 2025.

Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**
Presidente

RENATO SALDANHA DE SOUZA: 01267252413
Assinado digitalmente por RENATO SALDANHA DE SOUZA:01267252413
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=31914948000182, OU=Pessoa Física A3, OU=ABCERTNATS, OU=Autoridade Certificadora DIGITAL CERTY, CN=RENATO SALDANHA DE SOUZA:01267252413
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025-11-17 09:58:35
Foxit Reader Versão: 9.7.2

Ver. **RENATO SALDANHA DE SOUZA**
Relator

Luiz Nery da Costa:00789554402
Assinado digitalmente por Luiz Nery da Costa:00789554402
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=45616309000149, OU=AC SyngularID Multipla, CN=Luiz Nery da Costa:00789554402
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.17 08:55:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

Ver. **LUIZ NERY DA COSTA**
Membro